



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.300/2014

Data 25/04/2014 Fls.: 197

Rubrica: [Assinatura] 4433478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.300/2014
Data de autuação: 25/04/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2458¹, de 31/03/2015, protocolizado nesta Autarquia em 28/04/2015.

Na citada peça de inconformismo, a Delegatária aponta a tempestividade de sua interposição², requer a concessão de efeito suspensivo esclarecendo que "(...) não há infração de qualquer natureza cometida pela Concessionária Prolagos que justifique a penalidade de advertência (...)"; defende que "(...) adotou todas as providências que lhe cabiam adotar diante das circunstâncias

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2458, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA -RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.300/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 22, Inciso I, alínea "I" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º "A", do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; RICARDO LUIS SENRA CASTRO Vogal.

² Eis que a Deliberação AGENERSA nº. 2458/2015 foi publicada no DO no dia 15/04/2015 e o recurso protocolizado na AGENERSA em 28/04/2015.

Governador do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

apresentadas, atuando, portanto, dentro do dever de diligência que se lhe impunha"; repisa que "(i) elaborou e pôs em prática o Plano de Operações Verão 2014, com promoção de ampliação de cobertura de atendimento; (ii) diante do rompimento da adutora principal em São Pedro da Aldeia, no dia 31.12.2013, providenciou o imediato conserto do equipamento; (iii) compensou o desequilíbrio no sistema, atendendo seus usuários por meio de manobras de rodízio na operação e fornecimento de água através de caminhões pipa, quando necessário; (iv) ampliou o número de funcionários para suas lojas de atendimento e Call Center; (v) organizou escala de plantões para seus supervisores; (vi) deu manutenção preventiva em todo o sistema de esgotamento sanitário; (vii) adquiriu estoque adicional de contingências; (viii) locou geradores de energia para unidades estratégicas do sistema; e (ix) prestou as informações necessárias à população dentre outras medidas"; ilumina as Deliberações AGENERSA nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014 - nas quais o Conselho-Diretor considerou a Concessionária Prolagos isenta de responsabilidade pelos transtornos no abastecimento de água na Região dos Lagos e entendeu que a mesma encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão -, relembra os termos da Nota Técnica elaborada pela CASAN; defende que a Deliberação ora recorrida "(...) carece de supedâneo legal capaz de justificar a penalidade de advertência à delegatária (...)"; frisa que "(...) em relação à crise de desabastecimento na região no período crítico entre dez/2013 e março/2014 a Agência já assentou entendimento no sentido de inexistir responsabilidade por parte da Concessionária, em razão da percepção de fato de terceiro e caso fortuito, hipóteses excludentes de responsabilidade"; razão pela qual entende que "(...) não há que se imputar à Concessionária penalidade de advertência, por se tratar de medida irrazoável frente às decisões favoráveis já deliberadas em favor da mesma em casos idênticos, não havendo na deliberação (...) argumentos factíveis que indiquem a existência de responsabilidade da delegatária pelos infortúnios vividos pelos usuários".

Defende, ainda, a ausência de violação ao Princípio da Continuidade, afirmando que "(...) não houve descontinuidade do serviço. As eventuais demandas individuais são atendidas, seja por meio do sistema de manobras, seja pelo fornecimento de caminhões-pipa, consoante afirma a CASAN em sua Nota Técnica constante nos autos do processo administrativo em comento"; relembra que a Lei nº 11.445/2007 - Lei Geral do Saneamento Básico - aponta as hipóteses em que o serviço pode ser



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/300/2014

Data 25/04/2014 Fls.: 199

Rubrica: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

interrompido³; sustenta que o citado princípio deve ser interpretado em conjunto com outros princípios norteadores do serviço público - *igualdade, mutabilidade, adequação do serviço e realidade* - e que "A conjugação dos atuidos princípios desembocam na conclusão de que a continuidade dos serviços públicos, mormente quando objeto de concessão, deve ser permeada pelas normas contratuais e regulatórias impostas ao concessionário (...)"; ressalta que "(...) a delegatária encontra-se no pleno atendimento das metas contratuais estabelecidas para os dias atuais (...)"; que "Pelo princípio da realidade, as ações da administração não podem deixar de considerar circunstâncias e conclusões existentes no mercado, que podem e devem ser corrigidas, sendo o edital e o contrato instrumentos regulatórios para tanto"⁴; e que "A conduta da Concessionária, diante de eventual ocorrência de necessidade de reparo (como no rompimento das adutoras), emergências ou mesmo aumento da população flutuante, é garantir o fornecimento dos serviços pelo sistema de manobras e pela entrega de caminhões-pipa, o que está em perfeita consonância com os deveres a ela impostos, seja pelo contrato, seja pela regulação do setor"; frisa que "(...) a Concessionária assim agiu perante às Ocorrências registradas pelos usuários, tendo fornecido carro pipa; implantado sistema de manobra e em muitos casos, normalizado o abastecimento em menos de 05 (cinco) dias, evidenciando que minimizou ao máximo os contratempos enfrentados pelos usuários"; defende que "A concessionária não está, seja por lei, seja pelas regras contratuais e regulatórias, obrigada a garantir o fornecimento nos termos irrealistas postulados pela Procuradoria dessa Agência, diante das Ocorrências objeto do presente processo administrativo"; ilumina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵ e o Decreto Estadual nº 22.872/1996⁶; pondera que "(...) não obstante a existência das Ocorrências em decorrência de suposta falha no abastecimento, não se pode pretender que o abastecimento de água nas localidades atendidas pela concessão seja absolutamente ininterrupto (...); cabendo "(...) a cada morador possuir em seu imóvel um reservatório que venha a acumular água suficiente para o consumo nos dias em que a operação obedecer ao sistema de manobras"; e que "(...) embora a delegatária preste de forma regular o serviço de abastecimento de água a todos os seus usuários, podem ocorrer circunstâncias que provoquem a

³ Situações de emergência e necessidade de realização de reparos.

⁴ Grifos como no original.

⁵ Processos nºs. 0000346-25.2014.8.19.0011, 0003148-97.2010.8.19.005, 0002400-65.2010.8.19.0055, 0002181.86.2009.8.19.055 e 0005009-21.2010.8.19.0055

⁶ "Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório".

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

interrupção temporária da vazão, que não dependam unicamente da sua atuação, sendo que, em tais casos, nenhum prejuízo será causado se os consumidores atenderem à legislação que os obriga à reserva necessária para cada imóvel".

Salienta que "O que ocorreu, efetivamente, no dia 31/12/2013, foi um desequilíbrio do sistema, a partir do rompimento inesperado de uma adutora, no mesmo dia, cujo estabelecimento integral foi comprometido, em 09.01.2014, pela indevida interrupção do fornecimento de energia por parte da AMPLA, concessionária que presta tal serviço na região"; mas que mesmo assim, "(...) apenas alguns pontos situados em locais mais elevados de São Pedro da Aldeia foram atingidos e, mesmo nestas hipóteses, (...) os usuários não ficaram desabastecidos, pois foram atendidos por meio do fornecimento de carros-pipa"; afere que "(...) não estão presentes os elementos que possam conduzir à responsabilização da Concessionária, como bem já asseverou outras deliberações tratando de Ocorrências de Desabastecimento no mesmo período, tendo essa Agência deliberado no sentido de reconhecer a ausência de responsabilidade de Concessionária, uma vez que os motivos (...) causadores da falta d'água são alheios à atuação da delegatária"; ressalta que "(...) não houve comprovação nas ocorrências de dano sofrido pelos usuários, uma vez que todas as solicitações foram atendidas num prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo a Concessionária disponibilizado carro pipa e implantado sistema de manobra para atender às necessidades imediatas dos usuários"; e que "(...) se não houve dano e, muito menos, conduta antijurídica da concessionária (...) não há responsabilidade (...), sendo evidente a impossibilidade de se imputar (...) qualquer sanção, ainda que advertência, pois inexistem fundamentos (...)"; defende que "(...) a imposição de uma penalidade administrativa não adquire qualquer função pedagógica nem terá o condão de trazer benefícios ou melhorias futuras, a uma porque foi constatada pela CASAN que a Concessionária tem adotado todas as medidas para o fiel cumprimento do Contrato de Concessão, sendo o desabastecimento fator alheio a sua atuação e a duas porque os usuários foram prontamente atendidos pela delegatária na medida do possível, consoante os limites de atuação dessa frente ao Diploma Legal, razão pela qual se torna por completo descabida qualquer penalidade à Concessionária"; sustenta que a penalidade aplicada por meio da Deliberação CODIR nº. 2458/2015 não observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; que "(...) não é razoável impor-se à Concessionária, uma sanção em razão de um fato que (...) não se deu em razão de condutas praticadas pela Concessionária (...)"; razões pelas quais requer, além da atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, que seja dado provimento



ao mesmo, "(...) para reformar a determinação contida na Deliberação nº. 2458, de 31.05.15, excluindo a penalidade de advertência (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer pelo qual, inicialmente, aponta a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, rechaça o argumento apresentado pela Concessionária no sentido da existência de caso fortuito externo "caracterizado pelo aumento significativo da população flutuante, interrupção de energia elétrica e o rompimento de duas adutoras, o que gerou uma situação emergencial".

Entende que "é nítido, ao compulsar os autos, que houve negligência da Recorrente que acarretou num dos fatores determinantes para a falta de abastecimento de água na sua área de Concessão"; argumenta que "a questão do rompimento da adutora, apurada em processo próprio⁷, é decorrente da falta de cuidado da Recorrente em sua manutenção"; acrescenta que "quanto ao aumento populacional, é importante esclarecer que se trata de fato previsível, decorrente de características próprias da região" e que "a previsibilidade descaracteriza a situação de emergência, uma vez que possibilita a atuação preventiva da Recorrente, objetivando evitar (...) a falta de abastecimento de água"; aduz que "inexistente a situação emergencial, não há que se falar em caso fortuito externo", concluindo tratar-se de "caso fortuito interno, referente à atividade prestada pela Recorrente" restando incontroversa a descontinuidade do serviço.

Ademais, traz a lume que "a interrupção somente poderia ser permitida em caso de situações emergenciais ou quando há aviso prévio. Tais hipóteses não restaram comprovadas nos autos".

Aponta que "pela tela sistêmica apresentada pela Concessionária, é possível verificar que a solicitação do usuário foi encerrada em abril de 2014, sendo que, em fevereiro do mesmo ano já

⁷ E-12/003/1/2014.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/300/2014

Data 25/04/2014 Fls.: 202

Rubrica: [Assinatura] 44314 78-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

havia reclamação junto a esta Agência Reguladora, tornando evidente a ineficácia da atuação da Recorrente”.

Sublinha que o Conselheiro Relator levou em consideração, ao aplicar a penalidade, “o período no qual o usuário permaneceu sem água após a reclamação junto à AGENERSA, bem como o fato de o mesmo não possuir cisterna em sua residência, prejudicando o abastecimento de forma alternativa”, concluindo que a penalidade aplicada observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, razão pela qual opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, mas pela negativa de provimento ao mesmo, tendo em vista a inexistência de vício de legalidade na Deliberação recorrida.

Mediante o ofício de fls. 184, a assessoria de meu Gabinete, de ordem superior, assina o prazo de 05 dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/300/2014

Data 25/04/2014 Fls.: 203

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica: 4431478-7

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/300/2014
Data de atuação: 25/04/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

VOTO

Cuida-se de analisar o Recurso interposto tempestivamente¹ pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2458², de 31/03/2015, através da qual este Conselho-Diretor aplicou-lhe a penalidade de advertência, em razão dos fatos narrados na ocorrência nº 544252 registrada na Ouvidoria da AGENERSA, que trata de reclamação do usuário acerca da interrupção no abastecimento de água em sua residência.

No Recurso ora em análise, a Concessionária relembra todas as medidas adotadas para o período - *Plano Verão 2014, conserto imediato da adutora rompida em 31/12/2013, realização de*

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 28/04/2015, observou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do respectivo Regimento Interno.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2458, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA -RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.300/2014, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 22, Inciso I, alínea "F" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º "A", do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **RICARDO LUIS SENRA CASTRO**
Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/300/2014

Data 25/10/2014 Fls.: 204

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

manobras de rodízio, fornecimento de carros-pipa, ampliação do número de funcionários nas lojas de atendimento e Call Center; locação de geradores, dentre outras -; bem como a manifestação técnica da CASAN e as Deliberações do Conselho-Diretor - nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014, nas quais o Colegiado considerou a Delegatária isenta de responsabilidade pelos transtornos no abastecimento de água na Região dos Lagos e entendeu que a mesma encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão -; defende a inexistência de violação ao Princípio da Continuidade e que o mesmo deve ser interpretado em conjunto com outros princípios norteadores do serviço público (igualdade, mutabilidade, adequação do serviço e realidade); sustenta não ser obrigada a garantir o fornecimento do serviço nos termos defendidos pela Procuradoria da AGENERSA, já que encontra-se adstrita à lei e às regras contratuais e regulatórias; ilumina o Decreto nº. 22.872/1996, no que se refere à reservação necessária por parte dos usuários; destaca que os problemas no abastecimento se deram por motivos alheios à sua atuação; e que a penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 2458/2015 não observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Apreciando a citada peça, a Procuradoria da AGENERSA aponta a tempestividade de sua interposição; defende a inexistência de caso fortuito externo na presente ocorrência; sustenta o dever da Recorrente em criar medidas efetivas para garantir o fornecimento de água nos períodos de aumento populacional; sublinha a ausência de proporcionalidade quanto ao tempo que o usuário permaneceu sem água; e destaca a razoabilidade da penalidade aplicada por meio da Deliberação AGENERSA nº. 2458/2015; razões pelas quais opina pela negativa de provimento ao Recurso apresentado.

Analisando os argumentos apresentados tanto pela Concessionária, quanto pela Procuradoria desta Casa, verifico que ambas partem de uma premissa equivocada, já que defendem os mesmos argumentos apresentados ao longo do presente processo, detidamente analisados antes da edição da Deliberação AGENERSA nº. 2458/2015.

[assinatura]



Digo isso porque o Conselho-Diretor já sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer os esforços empreendidos pela Concessionária no período de aumento populacional, ressaltando que a penalidade aplicada tem por fundamento não as causas da interrupção no abastecimento isoladamente, mas notadamente o lapso temporal utilizado pela Concessionária para atender e solucionar a reclamação apresentada pelo usuários. Vale dizer, aqui, que a Delegatária vem sendo penalizada em razão da DEMORA no atendimento da reclamação recebida, buscando solucioná-la mais efetivamente, após a mesma ser direcionada à Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Nesse sentido, destaco os votos e deliberações proferidas nos processos regulatórios nº. E-12/003.120/2014, E-12/003.182/2014 e E-12/003.219/2014, todos acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

Assim, é possível concluir que a Concessionária insurge-se contra a Deliberação ora analisada, utilizando-se de argumentos que não serviram de base para a aplicação da penalidade questionada. Contudo, ainda assim entendo pertinente tecer algumas considerações acerca da peça recursal apresentada, conforme a seguir disposto.

Defende a Concessionária que "(...) não há que se falar em penalidade de advertência, uma vez que o entendimento desta Agência, em casos de desabastecimento de água no período compreendido entre Novembro/2013 a Março/2014, é no sentido de não reconhecer a responsabilidade da Concessionária nesses casos (...)". Para tanto, ilumina as Deliberações AGENERSA nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014.

Inicialmente, cabe esclarecer que tal informação não procede, uma vez que as poucas hipóteses em que esta Agência Reguladora considerou a Concessionária isenta de responsabilidade quanto à interrupção no abastecimento de água, referem-se às ocorrências instauradas e solucionadas no período compreendido entre o final de dezembro/2013 e o meio de janeiro/2014,



que abrangem, respectivamente, as festas de final de ano o seu prolongamento em janeiro. As deliberações citadas pela Prolagos tratam exatamente destas hipóteses.

Demais disso, cada processo instaurado para apurar as reclamações encaminhadas pelos usuários contém suas particularidades e especificidades, portanto, o seu exame deve ser realizado caso a caso, não sendo possível, muitas vezes, aplicar o entendimento exarado em um processo a outro.

Por fim, no que se refere à alegação de violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, vale destacar que a dosimetria da penalidade aplicada por meio da Deliberação nº. 2458/2015 foi calculada considerando todas as medidas adotadas pela Concessionária para a solução, ainda que tardia, da reclamação apresentada, sendo eleita a menor penalidade prevista no Instrumento Concessivo, qual seja, a Advertência.

Assim, não há que se falar em violação aos citados princípios, inexistindo qualquer ilegalidade na deliberação ora analisada, que não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2458, de 31/03/2015, porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/300/2014

Data 25/04/2014 Fls.: 207

Rubrica [assinatura] 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2589

, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DA REGIÃO DOS LAGOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/300/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2458, de 31/03/2015, porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

RICARDO LUIS SENRA CASTRO VOGAL